



PROCESSO Nº TST-RR-86800-44.2009.5.15.0011

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**ACV/cs/1**

**RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*.  
DIFERENÇAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.  
PISO DA CATEGORIA COMO BASE DE CÁLCULO.**

Em respeito ao previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a base de cálculo das horas *in itinere* deve ser o valor definido coletivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR RURAL BRAÇAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. BAIXA REMUNERAÇÃO.** Não há como se reconhecer contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 e da Súmula 340 deste C. TST, uma vez que essa orientação trata genericamente de empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada, mas não da situação dos autos, em que o Eg. TRT tratou de situação especialíssima, de trabalhador rural braçal - canavieiro, em que a imposição de remuneração inferior, obriga a realização de horas extraordinárias, a impedir que se alcance o objetivo do princípio que protege a saúde e a higiene no trabalho, limitar o pagamento apenas ao adicional a essa categoria de trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 381 da Eg. SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO N° TST-RR-86800-44.2009.5.15.0011**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-86800-44.2009.5.15.0011**, em que é Recorrente **COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ** e Recorrido **FERNANDO FELÍCIO DA MOTA**.

O Eg. TRT, mediante o acórdão de fls. 585/592, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe horas extraordinárias nos dias de salário por produção, com adicional e reflexos. Ao recurso ordinário da reclamada negou provimento.

Inconformada, interpõe recurso de revisa a reclamada às fls. 599/612. Insurge-se quanto ao deferimento das horas extraordinárias relativa aos dias de salário por produção, horas *in itinere* e intervalo intrajornada - aplicação ao trabalhador rural e tempo de concessão. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, da CF, 58, § 2º, da CLT, 5º, da Lei 5.889/73 e contrariedade com as OJs 235 e 307 da SDI-1. Traz arestos paradigmas.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls.625/626, quanto ao tema das diferenças salariais - salário por produção, por possível contrariedade com a OJ 235 da SDI-1.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 629.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

**V O T O**

**HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE DETERMINA O PAGAMENTO SOBRE O SALÁRIO BASE. CONHECIMENTO**

O Eg. Tribunal Regional se manifestou da seguinte forma acerca da matéria:

“Insurge-se a ora recorrente contra o *r. decisum* que a condenou às diferenças de horas de percurso ante a base de cálculo.

Afirma a recorrente que o pagamento das horas de percurso foi pago com base no salário contratual já que durante o trajeto o obreiro não



**PROCESSO Nº TST-RR-86800-44.2009.5.15.0011**

produzia, não recebia ordens, não executava tarefas e nem estava à disposição da empregadora.

Assevera que caso este não seja o entendimento do Tribunal, deve ser levado em conta que o obreiro laborava por produção sendo devido, portanto, apenas o adicional das horas de percurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-1 do C. TST.

Esta E. Câmara tem entendido que, ante o disposto no art. 7º, XVI, da CF, é possível, por meio de normas coletivas, a limitação tanto do tempo de percurso, quanto do valor das respectivas horas, entendimento do qual não comungo, pois entendo que ele viola o disposto nos arts. 58, parágrafo 2º, e 59, parágrafo 1º da CLT, mas ao qual me curvo, por uma questão de disciplina judiciária.

O § 2º do artigo 58 da CLT estabelece:

*O tempo despendido pelo empregado até o local do trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.*

A Súmula nº 264 do C. TST, por sua vez dispõe:

*HORA SUPLEMENTAR. CALCULO - A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.*

Assim, todas as parcelas com natureza salarial devem integrar a base de cálculo do aludido título, sendo certo que como tempo à disposição do empregador deve ser remunerado pela integralidade e não apenas adicional.

Ressalte-se que a Jurisprudência é unânime no tocante essa Questão:

(...)

O MM Juízo *a quo* decidiu com acerto ao condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas *in itinere*, *apuradas no cotejo entre os valores satisfeitos e a correta evolução salarial, compreendendo o período da admissão ao ajuizamento da presente ação, com reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.*

Não merece reforma o item.” (fls. 589/590)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta a validade da norma coletiva que determina o cálculo das horas de percurso considerando o salário base do trabalhador. Sustenta a aplicação apenas do adicional de horas extraordinárias, nos termos do item V da Súmula 90 do TST, que aponta como contrariada. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, da CF, 58, § 3º, da CLT. Traz arestos ao cotejo de teses.

O Eg. TRT manteve a r. sentença que concluiu pela validade da norma coletiva apenas no que diz respeito à limitação do período relativo às horas *in itinere*. Contudo, entendeu ser inválida a



**PROCESSO Nº TST-RR-86800-44.2009.5.15.0011**

norma coletiva quanto à determinação ao pagamento das horas *in itinere* sobre o salário básico do reclamante, entendendo que todas as verbas salariais devem compor a base de cálculo da referida parcela, sendo que o tempo à disposição do empregador deve ser remunerado em sua integralidade e não apenas o adicional.

O Eg. Tribunal Regional, ao não aplicar a norma coletiva, entendendo que deve ser considerada a remuneração efetiva como base de cálculo, e não apenas o salário base, viola o disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos.

**Conheço** por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

**MÉRITO**

É sabido que a Constituição da República de 1988 possibilitou a mitigação de determinados direitos trabalhistas, antes intangíveis, por meio de negociação coletiva, conforme disposição contida nos incisos VI e XIII do artigo 7º, que prevê redução de salário e jornada, respectivamente, enquanto que o inciso XXVI do mesmo preceito constitucional estabelece a proteção das convenções e acordos coletivos de trabalho.

As convenções e os acordos coletivos de trabalho, como expressões máximas de autocomposição dos conflitos inerentes às categorias econômicas e profissionais, devem sempre ser estimulados e incentivados, podendo neles conter concessões mútuas em favor de um bem maior da coletividade: a manutenção do emprego.

É de se ter como válida, portanto, a cláusula de norma coletiva que fixa o piso da categoria como base de cálculo das horas *in itinere*.

A celebração de acordo ou convenção coletiva importa em concessões mútuas. As partes estabelecem livremente normas para reger a relação de trabalho no âmbito da categoria representada. Daí, há que ser respeitada a vontade coletiva, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que define como direito dos



**PROCESSO Nº TST-RR-86800-44.2009.5.15.0011**

trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho.

Tem plena validade judicial, pois, a cláusula que estabelece o piso da categoria como base de cálculo das horas *in itinere*, e que estabelece o pagamento fixo de hora *in itinere*, ainda que o empregado despenda tempo superior no percurso de casa para o trabalho, em face do que foi consagrado pelo Texto Constitucional, permissivo da mitigação de alguns direitos trabalhistas se estabelecido mediante convenção ou acordo coletivo, inclusive no que diz respeito aos salários e compensação de horários.

Nessa linha de raciocínio, não se pode considerar como irrenunciável o direito às horas *in itinere*, visto que até o advento da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, esse direito era reconhecido na jurisprudência somente com suporte na exegese do artigo 4º da CLT, ao se entender como tempo à disposição do empregador o tempo despendido no trajeto para o trabalho em região de difícil acesso.

A questão sob exame nos presentes autos, inclusive, já foi apreciada por esta C. Corte, conforme pode se depreender dos julgados abaixo transcritos:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. TEMPO MÉDIO DE DESLOCAMENTO E BASE DE CÁLCULO. Evidenciada a contrariedade ao art. 7º, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. B) RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, acabou por prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Portanto, se as partes decidiram negociar a base de cálculo das horas *in itinere* e o tempo médio de deslocamento, não se pode ignorar tal negociação. Assim, o Regional, ao deixar de observar o instrumento normativo, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 180700-18.2008.5.15.0011 Data de Julgamento: 04/05/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

“RECURSO DE REVISTA. (...) HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS. Em respeito ao previsto no art. 7º, XXVI, da



**PROCESSO Nº TST-RR-86800-44.2009.5.15.0011**

Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a base de cálculo das horas *in itinere* deve ser o valor definido coletivamente. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (Processo: RR - 133900-51.2008.5.15.0036 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010).

RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - DIFERENÇAS - NORMAS COLETIVAS - FIXAÇÃO DO TEMPO A SER QUITADO E BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO CONFIGURADA. I - É sabido que o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permite a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado. II - Por isso mesmo é que se deve prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, desde que a pactuação não agrida norma de ordem pública ou norma constitucional de proteção mínima ao empregado. III - A norma do § 2º do artigo 58 da CLT, introduzido pela Lei nº 10.243/01, embora tenha reconhecido o direito às horas de trânsito, não se classifica como norma de ordem pública e nem envolve direito indisponível dos empregados. IV - Daí ser forçoso privilegiar o que fora acertado pelos protagonistas das relações coletivas de trabalho, sobre a fixação de 1 (uma) hora a título de horas de percurso, sobretudo considerando a transação ali subjacente no sentido de prevenir litígios acerca do tempo real de percurso entre o local de trabalho e a residência do empregado e vice-versa, circunstância que dilucida a violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. V - Também viola o princípio da autonomia privada coletiva o deferimento pelo Regional de diferenças de horas *in itinere* pela adoção como base de cálculo da parcela a remuneração percebida pelo recorrido, uma vez que da decisão impugnada extrai-se facilmente haverem as normas coletivas estabelecido que o cálculo devesse incidir sobre o salário-hora normativo, como efetivamente o fora durante o curso do contrato laboral, materializando-se mais uma vez a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. VI - Recurso provido. (...)” (Processo: RR - 134900-86.2008.5.15.0036 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010).

“*IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. “SALÁRIO HORÁRIO”. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE

1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI),



PROCESSO N° TST-RR-86800-44.2009.5.15.0011

especialmente permitindo a negociação coletiva para a redução de salários e a flexibilização da jornada de trabalho (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV).

2. Considera-se válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que contempla o pagamento de horas *in itinere* sobre o "salário horário".

3. Incorre, pois, em violação ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal decisão que confere interpretação extensiva à norma coletiva para deferir diferenças e reflexos de horas *in itinere* pela adoção do salário efetivamente recebido pelo Reclamante como base de cálculo.

4. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 138000-39.2004.5.15.0117 Data de Julgamento: 04/10/2006, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 01/11/2006.)

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de diferenças a título de horas de percurso e reflexos.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR RURAL BRAÇAL.**  
**SALÁRIO POR PRODUÇÃO**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

O Eg. Tribunal Regional assim se pronunciou quanto ao tema:

“Há muito que este Juiz, ora Relator, medita sobre o tema e tendo encontrado, não só neste Egrégio, mas também no TST, múltiplos julgados no sentido de que a remuneração por produção não alcança o pagamento de horas extras dos trabalhadores da indústria canavieira, acabou por se convencer de tal tese.

(...)

Também é jurídico observar que a NR 17 veda efetuar pagamento por produção para trabalhos que exijam sobrecarga muscular e movimentos repetitivos (caso dos rurícolas na indústria canavieira, a atrair a aplicação analógica). Destarte, se tal convenção é vedada, e de direito o é, o efeito jurídico implica admitir que tudo quanto o fora pago diz respeito, pela média, apenas à jornada ordinária. Qualquer raciocínio em contrário atenta contra os ditames contidos no art. 9º da CLT. (...)

Assim, resumidamente, tenho que por conta de uma manobra contábil, o dito sistema de remuneração por produção ILEGAL (NR 17) na indústria canavieira, além de ilegal, impõe tão baixa remuneração como base de cálculo para toda e qualquer verba resultante do contrato de trabalho que, à luz das disposições legais constitucionais (que inclui não só a dignidade da pessoa humana, mas também os valores sociais do trabalho), reduz o trabalhador e sua família a uma condição compulsória e indigna de busca



**PROCESSO Nº TST-RR-86800-44.2009.5.15.0011**

pela subsistência e tal não pode ser equiparado a um hipotético sistema de remuneração por produção no qual, idealisticamente, estivesse o trabalhador voluntariamente buscando auferir ganhos para melhoria de sua condição social e econômica. Neste sentido, não há como considerar remuneradas as horas extras principais, pois **o que o empregado está recebendo no regime de sobrelabor é aquilo que deveria resultar normalmente, como expressão monetária, de um trabalho em regime de jornada ordinária.**

Como o ônus da prova era da reclamada e a prova oral mostrou-se muito mais favorável ao reclamante, já que a testemunha patronal limitou-se a informar o horário contratual (fl. 25), bem andou o juízo de origem ao ter fixado a jornada de trabalho, de conformidade com os horários declinados na inicial e confirmados pelas duas testemunhas obreiras.

Reforma-se o r. julgado para deferir horas extras nos dias de salário por produção, mantendo-se adicional e reflexos.”

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta ser devido o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, já que se trata de empregado que recebia salário por produção. Aponta violação do art. 58, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 340 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 235, da SDI-1/TST.

A tese contida no julgado é no sentido de afastar a incidência da Súmula 340 do c. TST, que trata do trabalho por produção dar ensejo ao pagamento apenas do adicional das horas extraordinárias. Isso porque aquela Corte Regional firmou entendimento no sentido de que não se aplica a referida Súmula quando o empregado se ativa em trabalho penoso, como no trabalho rural canavieiro, em que o empregado se ativa em mais horas de trabalho com o fim de complementar salários baixos pagos no campo.

Entendeu ser aplicável analogicamente a NR 17, que veda o pagamento por produção para trabalhos que exijam sobrecarga muscular e movimentos repetitivos, por ser o caso dos autos, em que o empregado é rurícola trabalhador da indústria canavieira.

Assim, não há se falar em contrariedade com a Súmula 340 do c. TST e com a OJ 235 da c. SDI. Embora ambas tratem sobre o direito apenas ao adicional, do trabalhador por produção/comissão, não retratam com especificidade a situação peculiar da atividade apreciada pela Eg. Corte **a quo**.



**PROCESSO Nº TST-RR-86800-44.2009.5.15.0011**

Sendo as horas extraordinárias exceção, o fundamento do julgado é no sentido de que, no caso do trabalho por produção no campo, remunerar apenas com a produção no período das horas extraordinárias, pagando apenas o adicional, não se adéqua aos princípios que protegem o trabalhador, em especial em relação a trabalhadores em situação como a dos autos, diante do princípio de proteção à saúde e à higiene do trabalhador.

**Não conheço.**

#### **INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA**

#### **RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

Eis o entendimento do Eg. TRT sobre o tema:

“O entendimento pessoal deste Relator é no sentido de que o § 4º do artigo 71, da CLT de fato não se aplica aos rurais que, quanto ao tempo desse intervalo (previsto no § 1º do mesmo artigo), deve acompanhar o costume da região. Porém, o entendimento majoritário nesta Turma, face o princípio da igualdade constitucional contido no caput, do art. 7º, da CRFB/88 é no sentido de que a não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto nº 73.626 de 12/02/1974 que regulamentou a Lei nº 5.889/73, impõe o pagamento do período total acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 381 da SDI-1 do C. TST) com os reflexos em razão do reconhecimento da natureza salarial da parcela (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-1 do C. TST).

Decidiu com acerto o MM. Juízo a quo, ao concluir pela condenação da reclamada ao pagamento de uma hora diária como extra e reflexos, eis que alicerçada em análise precisa, detida e cuidadosa do conjunto probatório existente nos autos. Da análise das declarações proferidas pelas testemunhas ouvidas em juízo confirma, de forma uníssona, a prestação de serviços em caráter excedente e habitual, sem gozo do intervalo mínimo de uma hora previsto no artigo 71, caput, da CLT.

Ressalte-se que o Direito de há muito não contempla a tarifação ou peso das provas, como pretende o litigante, visto a tentativa de fazer prevalecer fração da prova, olvidando-se que a análise deve ser feita pela totalidade da prova produzida. Ademais, o art. 131, do CPC, confere ao Juiz plena liberdade de convencimento racional e fundamentado.

Portanto, não obstante a argumentação expendida- pela reclamada o reclamante logrou se desincumbir a contento de encargo probatório, nos exatos termos preconizados pelo art. 333,1, do CPC, restando absolutamente regular a delimitação da jornada definida pelo MM. Juízo a quo.

**Não merece reforma o item.”**



**PROCESSO Nº TST-RR-86800-44.2009.5.15.0011**

Em suas razões de recurso de revista sustenta a reclamada que aos trabalhadores rurais não se aplica o § 4º do art. 71 da CLT, mas o art. 5º da Lei 5.889/73, que indica como violado. Afirma que ao autor deve ser deferido apenas o tempo de intervalo intrajornada suprimido, ou seja, 30 minutos, nos termos da OJ 307 da SDI-1, que indica como contrariada. Traz arestos a confronto de teses.

O Eg. TRT entendeu pela aplicação da OJ 381 da SDI-1, por se tratar de trabalhador rural, uma vez que comprovado nos autos a não concessão do intervalo intrajornada.

O inconformismo da reclamada com a aplicação do art. 71, § 4º, da CLT ao trabalhador rural não prosperam.

O trabalho rural é regulado pela Lei nº 5.889/73 que, em seu artigo 1º, estabelece que *"as relações de trabalho rural serão reguladas por esta lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho"*.

Todavia, não observado o intervalo entre as partes ajustado, ou mesmo *"qualquer outro, decorrente de um costume usual da região"*, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há de ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, mesmo porque tal norma, em nenhum momento, colide com as disposições ali contidas.

Vale lembrar que o artigo 7º da Constituição Federal equiparou os trabalhadores urbanos aos rurais, não permitindo tão odiosa discriminação, principalmente se considerarmos a harmonia existente entre a legislação específica e aquela destinada exclusivamente ao trabalhador do campo.

Nesse mesmo sentido, já tive a oportunidade de me posicionar no julgamento do TST-E-RR-71/2006-100-15-00.2, em acórdão de minha lavra, publicado no Diário da Justiça em 22/5/2009.

Ressalte-se, ainda, o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 381 da c. SDI-1:

**"381. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI N.º 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO N.º**



**PROCESSO Nº TST-RR-86800-44.2009.5.15.0011**

73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n.º 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT.”

Saliente-se que as súmulas e as orientações jurisprudenciais refletem o entendimento pacífico desta Corte, de modo a afastar, de pronto, a alegada violação ao dispositivo de lei apontado, notadamente porque elas consagram a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em debate, já se encontrando, portanto, superada a controvérsia a respeito.

Assim, não se constata ofensa ao art. 5º da Lei 5.889/73.

A alegação de contrariedade com a OJ 307 da SDI-1 também não corrobora a tese da reclamada de que apenas deve ser remunerado o tempo faltante do intervalo intrajornada, já que estabelece justamente o contrário, ou seja, que a não concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do respectivo adicional.

Os arestos trazidos a confronto encontram-se superados pela atual e notória jurisprudência desta c. Corte, esbarrando, portanto, no óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Deste modo, estando a decisão regional em consonância com a orientação jurisprudencial desta C. Corte, o recurso de revista não merece conhecimento em razão da incidência da Súmula 333/TST.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tópico relativo à base de cálculo das horas **in itinere**, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento



**PROCESSO N° TST-RR-86800-44.2009.5.15.0011**

para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de diferenças a título de horas de percurso e reflexos.

Brasília, 22 de junho de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10001F8B841BC367A6.